



Universidade do Estado da Bahia
Departamento de Ciências Humanas

MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FARIAS

**A LEI MARIA DA PENHA E A COMUNICAÇÃO SOCIAL:
por um Encontro Promissor**

Salvador
2009

MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FARIAS

**A LEI MARIA DA PENHA E A COMUNICAÇÃO SOCIAL:
por um Encontro Promissor**

Monografia apresentada no curso de graduação em Comunicação Social com habilitação em Relações Públicas, da Universidade do Estado da Bahia.

Orientadora: Professora Tânia Cordeiro

Salvador
2009

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FARIAS

A LEI MARIA DA PENHA E A COMUNICAÇÃO SOCIAL: por um Encontro Promissor

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Comunicação Social, Universidade do Estado da Bahia, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2009

Dedico esta monografia, aos meus filhos, esposo, netas e genro, companheiros de todas as horas, pela motivação e incentivo, principalmente nos momentos de dificuldade.

Agradecimentos

Agradeço em primeiro lugar a Deus pela vida, sabedoria e por esta grande conquista.

Aos meus pais Hélio e Benedita, pela educação e orientação dedicadas a mim.

Ao meu esposo Abelardo, pela paciência nos momentos de correria e dedicação aos estudos.

Aos meus filhos Rejane, Renata e Rafael, que acreditaram e apostaram no meu potencial, pelo incentivo e carinho.

A Mestra Tânia Cordeiro, minha orientadora, pelas valiosas e criteriosas orientações, pelo apoio e compreensão nos momentos difíceis.

Aos Professores do curso de Comunicação Social da Universidade Estadual da Bahia, pelo empenho e dedicação.

A Nalu Miranda, secretária do nosso colegiado, pela presteza e incentivo.

Um agradecimento especial aos meus colegas da UNEB que me acompanharam nesta linda jornada, em especial a Rejane Mota. Todos foram compreensivos. Os momentos de dúvidas e angústias, com ajuda de vocês, foram transformados em grandes realizações e alegrias.

À querida amiga Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, pela valiosa contribuição e apoio.

Aos meus superiores, amigos e colegas de trabalho, pela força e colaboração em relação a esta jornada.

Agradeço também a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para esta vitória.

De coração, obrigada.

“Não se nasce mulher, torna-se mulher.”

Simone de Beauvoir

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	08
2.	IDENTIDADE FEMININA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	11
2.1	Identidade Feminina – construção cultural	11
2.2	Construção Social e Violência Doméstica	13
3.	MÍDIA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	19
3.1	Poder da Mídia	19
3.2	A Novela da Violência	25
4.	LEI MARIA DA PENHA E O POTENCIAL MIDIÁTICO	30
4.1	Disciplina Legal da Violência contra a Mulher	30
4.2	Entraves da Legislação	35
4.2.1	O entrave da legalidade	36
4.2.2	A legitimidade como entrave	39
4.3	Articulação Direito e Mídia – Encontro Promissor para a Otimização da Lei Maria da Penha	42
5.	CONCLUSÃO	54
6.	REFERÊNCIAS	57
7.	ANEXO	61

1. INTRODUÇÃO

Sancionada há dois anos (07 de agosto de 2006), a Lei de número 11.340/2006, divulgada com o nome de Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

É uma resposta jurídica a um problema social, que perpassa a dimensão de valores como a liberdade e a igualdade entre os homens, sem distinção de qualquer natureza, inclusive de sexo.

Reforça o postulado de que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, além de dificultar sua participação nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constituindo-se um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificultando o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade.

Consubstancia-se numa lei que prevê rigor nas punições de agressões contra a mulher quando ocorridas no âmbito doméstico ou familiar. A nova lei ainda prevê medidas que protejam à integridade física e psicológica da mulher, que vão desde a saída do agressor do domicílio à proibição de sua aproximação da mulher agredida e filhos.

Apesar destas profundas mudanças, passados mais de dois anos de vigência da lei, os avanços foram pequenos, até porque sua aplicação, em face de sua natureza, exige a adoção de mecanismos que extrapolam o ambiente jurídico.

Efetivamente, a mulher, devido à construção de gênero estabelecida na sociedade brasileira, é vítima de diversas violações à sua dignidade, necessitando de amparo específico, o que é a proposta da legislação objeto de estudo.

Entretanto, o problema não se exaure na via jurídica, pois até o conhecimento dela depende da ingerência de outros campos do saber. Neste sentido é que advém a contribuição da Comunicação Social que torna viável o diálogo entre as instâncias e pode contribuir para possibilitar que esta Lei promova resultados mais concretos, através de seu reconhecimento em âmbito mais amplo.

Um aspecto que merece realce é o fato de que o surgimento da Lei Maria da Penha adveio preponderantemente de uma forte pressão política e interferência de organismos supranacionais, o que demonstra que as instituições brasileiras ainda precisam conhecer melhor a defesa da democracia. A eficácia social da lei depende da legitimidade que ela tenha perante o público a que se destina – cidadão brasileiro.

Portanto, o presente trabalho enfrenta um tema de grande relevância social, pois envolve uma questão emblemática para a sociedade brasileira que a violência contra a mulher.

A partir do instrumento normativo consubstanciado na Lei Maria da Penha, há uma tentativa de tutelar a proteção à mulher contra a violência doméstica. Contudo a eficácia do diploma normativo depende, também, de sua articulação com elementos que a Comunicação Social dispõe.

Consiste numa abordagem que relaciona diferentes ramos do conhecimento. Propõe-se a articulação neste trabalho entre a dimensão do Direito e o campo da Comunicação. Isso, considerando-se que a violência doméstica, não se constitui

meramente num fato jurídico, mas num fenômeno social cuja gravidade determinou a tutela pelo Direito. Ademais, a partir de uma norma jurídica há a tentativa de otimizar sua efetivação por meio da Comunicação Social.

Com base no proposto, no primeiro capítulo aborda-se a construção da identidade feminina e como isso influi na construção social que se erige sobre a violência doméstica.

No segundo capítulo analisa-se a mídia enquanto um poder, apresentando-se suas funções e refletindo sobre a forma como aborda a violência doméstica.

No terceiro capítulo, por sua vez, enfrenta-se a problemática da Lei Maria da Penha. Neste sentido, discorre-se sobre esta norma jurídica, desvelando-a enquanto um texto legal protetor da mulher. Após, são apontados os entraves que este diploma legal tem enfrentado, sendo tais entraves tanto no que concerne à sua legalidade, como no que concerne à sua legitimidade.

Por fim, adentrando-se no ponto central da análise, articula-se à mídia ao Direito. Com base na Lei Maria da Penha e na necessidade de superação aos entraves sociais que a violência contra a mulher e sua disciplina legal têm enfrentado, apresentam-se as potencialidades da Mídia neste tipo de questão, atrelando-se o poder midiático à função social que deve ser plenamente exercida.

2. IDENTIDADE FEMININA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2.1 Identidade Feminina – Construção Cultural

Diferença entre os sexos contempla um plano biológico, consubstancia-se naquilo que diferencia o ser humano em macho e fêmea. Gênero, por seu turno, é uma categoria classificatória, baseada nas diferenças percebidas entre os sexos, construídas socialmente.

A construção do gênero masculino e feminino, por sua vez, é de domínio social, por meio de um processo no qual há uma elaboração social das diferenças entre os sexos. A questão de gênero é, nesse nível, cultural, não biológica. Ressalta Berenice Bento:

O corpo deve ser observado como um texto, construído nas narrativas simbólicas que estruturam as percepções primeiras dos indivíduos. Essas narrativas, que acontecem de múltiplas formas (mitos, lendas, doutrinas, disciplinas escolares, olhares reprovadores, olhares incentivadores, castigos), vão construir verdades, num processo de inculcação, nas estruturas mentais dos indivíduos (conscientes e inconscientes). (1998, p. 156).

O homem, neste contexto, desde a infância aprende a ser viril, a ser auto-suficiente, determinado, trabalhador, agressivo e estar sempre por cima. Aprender a ser homem corresponde a aprender a conquistar e a dominar. A mulher, por seu turno, aparece como coadjuvante, isto é, como frágil, emotiva, dependente. Ao homem se determina ser o contrário da mulher, sua referência é a construção contrária ao feminino. Esclarece Berenice Bento:

A identidade masculina também nasce do não reconhecimento do feminino, da afirmação direta do masculino, o que deixa a identidade masculina delicada e frágil. Todo o processo formador da identidade masculina é marcado pela violência simbólica: 'Pare de chorar. Homem não chora!', "Prove que você é homem!", "Você é um homem ou um rato?!". (p. 157).

A masculinidade é forjada, nestes termos, a partir da consideração de que o gênero feminino é frágil, subjetivo, em contraposição ao masculino no qual se nega obsessivamente qualquer referência ao feminino. Deste modo, ser homem é não ser mulher.

A violência doméstica tem como um dos seus componentes a restrição aos lares e a influência das relações de gênero. Decorre de um modelo identificador para homens e mulheres, no qual há uma cumplicidade social, que produz e reproduz os modelos de masculinidade e feminilidade.

A violência contra a mulher tem raízes no passado de dominação patriarcal, fundado numa interpretação segundo a qual a mulher é imanentemente inferior ao homem e, por isto, teria fundamento o controle social da mulher pelo homem.

A identidade feminina, neste quadro, sempre foi marcada pela idéia de inferioridade, justificando-se, assim, sua subjugação pelo homem. Na Grécia Antiga acreditava-se que a mulher era a causadora de todos os males e desgraças do mundo, em decorrência da atitude de Pandora que, pela curiosidade feminina, abriu a caixa de todos os males. Na Roma Antiga, por sua vez, as mulheres não eram consideradas cidadãs, por conseguinte, não podiam exercer cargos públicos. No Cristianismo, a figura feminina também é inferiorizada, tendo em vista o fato de supostamente ter sido Eva a culpada pela saída do homem do Paraíso. Assim, deve a mulher, segundo as Escrituras Sagradas, seguir a trindade da obediência, passividade e submissão total ao homem, seu amo e senhor, o cabeça da família, o ser iluminado por Deus. (FERREIRA, 2008).

Até mesmo nas ciências médicas, até o século XVI, pregava-se a existência de apenas um corpo canônico e esse corpo era masculino.

No presente contexto, o pensamento machista ainda não foi completamente superado, veja-se que no Brasil as mulheres só adquiriram o direito ao voto em 1932 e até hoje ainda existem diferenças salariais entre homens e mulheres. Atribuem-se às mulheres remunerações menores até por atividades idênticas às desenvolvidas pelos homens.

Até muito recentemente, no Brasil, réus confessos de homicídio contra mulher eram libertados ou então tinham suas penas abrandadas graças ao acolhimento do argumento segundo o qual teriam agido pela legítima defesa da honra. Assim como, até hoje, é difícil de se compreender que existe estupro e atentado violento ao pudor dentro do casamento ou união estável quando a mulher se recusa a manter relações sexuais com seu companheiro.

Destaca Lia Zanotta que: “A construção cultural do masculino parece estar tecida no campo minado das borragens entre o depositário da lei simbólica, produtor arbitrário de lei, agente do poder e agente da violência”. (1998, p. 102).

2.2 Construção Social e Violência Doméstica

O homem é um ser histórico, seus pensamentos, suas atitudes e suas representações sociais são determinadas culturalmente.

A dominação masculina é também uma invenção social que, pelo seu caráter histórico e cultural, tal como também pela sua interiorização tão marcante tornou-se quase naturalizada. Contudo, não se pode esquecer que se trata de uma construção social.

Isso significa também que não é algo imanente ao indivíduo, ou seja, não se trata de um dado biológico, inclusive que conta com a participação das mulheres. Assim, como bem expressa Pierre Bourdieu, importa mostrar como as mulheres que foram constituídas como seres dotados de gênero pelo mundo social, podem contribuir para a sua própria dominação (1998, p. 14).

A dominação masculina, conforme Pierre Bourdieu, insere-se na lógica da construção de representações. Sobre isso destaca que o modo como os indivíduos se vêem e constroem o mundo como realidades cognitivas, partem de esquemas de percepção que estão de acordo com a ordem subjetiva das coisas e fazem com que o homem se incline a tomar o mundo como o dado, o que

inscreve a experiência como decorrente da natureza das coisas, invisível, não questionada, pois. (BOURDIEU, 1998, p. 18).

A ordem masculina está tão profundamente arraigada que não precisa de justificação: ela se impõe como auto-evidente, universal (o homem vem a ser esse particular que experimenta a si mesmo como universal, que tem o monopólio do humano, homo). Ela tende a ser tida como certa em virtude da concorrência quase perfeita e imediata que estabelece entre, por um lado, estruturas cognitivas inscritas nos corpos e nas mentes. (BOURDIEU, 1998, p. 18).

A casa, diferentemente da representação social que muitas pessoas têm dela como um espaço acolhimento, referência e refúgio, constitui-se num espaço de conflitos e tensões para as mulheres, vitimizadas pela violência doméstica. Assim, deixa de ser um local de aconchego, serenidade e diversão para ser *locus criminis*.

Josenilson de Araújo destaca que não obstante as uniões conjugais sejam realizadas entre pessoas, em geral dos mesmos estratos socioeconômicos, esse aspecto não implica que estas pessoas comunguem, desde o início da relação, dos mesmos pontos de vista, os mesmos objetivos e tomem decisões conjuntas, tampouco que disponham a mesma filosofia de vida. No cotidiano social, assim, surge uma série de conflitos de valores cuja intolerância na convivência pode gerar a violência. (1998, p. 147).

A violência é, deste modo, um reflexo da frustração em decorrência de sonhos desfeitos, expectativas de vida não realizadas, decisões não compartilhadas por valores que a pessoa julga que não foram considerados. Reflete o autor supramencionado:

Assim, podemos admitir que um primeiro nível da violência, por vezes, disfarçada em agressividade, pode-se manifestar durante as 'pequenas decisões' conjugais ou familiares que vão nortear a administração familiar e o desenvolvimento do conjunto de atividades domésticas necessárias à manutenção da casa e da prole. (ARAÚJO, 1998, p. 149).

Nesta perspectiva, num conflito de valores, como a mulher em geral não foi criada para negociar, ou para lutar pelo seu valor, mas para obedecer, a palavra final acaba sendo do chefe-da-casa, o homem, aquele que detém o poder de mando, seja pelo poder físico, seja pelo poder econômico. Afirma Josenilson de Araújo:

“Em virtude da tradição patriarcal, uma forte representação acerca dos papéis femininos e masculinos ainda vigentes é que espera da mulher uma certa submissão e aceitação quanto às decisões que o homem deve tomar” (1998, p. 150).

Cumpra salientar ainda, ditos populares que corroboram a ideologia de subjugação na relação doméstica. São exemplos: “Em briga de marido e mulher não se mete a colher”, “Quando um não quer, dois não brigam”. “Mais vale um pássaro na mão do que dois voando”, “Manda quem pode, obedece quem tem juízo”, “Faço o que eu digo, não faça o que eu faço”.

Estes correspondem a adágios que orientam as ações humanas e expressam valores que servem para julgar e medir situações cotidianas. Tais valores perpassam as ações. A violência surge do não reconhecimento dos valores do outro, como também dos direitos do outro.

A violência tem cumplicidade social, haja vista o fato de que os homens agressores exercitam de forma potencializada o modelo de masculinidade produzido e reproduzido socialmente. (BENTO, 1998, p. 155).

Decorre, dessa maneira, da tentativa de dominação perpetrada pelo homem que foi educado para conquistar e dominar, em contraposição a uma mulher que não se vê como legítima para tal dominação. Ou então que se cansou do jogo de violência relacional, no qual aceita os valores impostos pelo homem, mesmo a contragosto, protelando um acerto de contas posterior (ANDRADE apud ARAÚJO, 1998, p. 150).

A construção da identidade masculina é determinada por uma série de instituições sociais, tais como a família, a escola, a igreja. Tais instituições são responsáveis na transmissão dos valores atinentes à virilidade e a masculinidade. Berenice Bento adverte:

São homens e mulheres que produzem a dominação masculina. Da mesma forma que ninguém nasce mulher, como salientou Simone de Beauvoir, ninguém nasce homem, muito menos homem violento. Os

homens são treinados para serem superiores, tanto em relação às mulheres como em relação a outros homens. (1998, p. 157).

Outro aspecto a ser ressaltado na análise da violência contra a mulher está na leitura psicanalítica da construção da identidade masculina.

Sob este ponto se destaca que primeiramente o homem se afasta da verdadeira mãe e com ela os traços de sustento e ternura, posteriormente ele reprime tais traços, uma vez que revelam a separação incompleta da mãe, assim a vida é demonstrar que não possui nenhum dos traços da mãe. Mas da negação em si dos traços mãe, começa a busca noutro ser, na esposa, dos traços que lembrem a figura materna. Busca-se assim, a figura da mãe dedicada que se sacrifica pela família. Daí, o homem vê a mulher como a esposa-mãe. Contudo, quando a mulher rompe com esta expectativa, com o modelo de continuidade, afirmando-se enquanto indivíduo desencadeia-se um processo de violência contra esta mulher (KIMMEL apud BENTO, 1998, p. 163).

A instabilidade nas relações familiares, outrora escondida aparece violentamente com o processo de rompimento da mulher com a estrutura de relações hierarquizadas, nas quais figuram como personagens, esposa, mãe, filha, passando a ser protagonistas, figurando como indivíduos.

A dominação como construção social passa por um trabalho de socialização que reforça o trabalho anterior de criação de representações, estruturação da experiência do mundo. A educação está compreendida neste trabalho de socialização. Ela atua na construção corporificada de diferenças sociais entre os sexos.

Por meio da educação o corpo é construído socialmente servindo de fundamentação ideológica para a oposição arbitrária através da qual foram construídos seus sentidos simbólicos.

Sobre a socialização empreendida no tocante às relações de gênero, convém citar novamente o pensamento de Pierre Bourdieu:

O trabalho de socialização tende a realizar uma somatização progressiva das relações de dominação de gênero por uma dupla operação: primeiro, a construção sociossimbólica da visão do sexo biológico, que serve ela própria de fundamento a todas as visões míticas do mundo; e, segundo, a insinuação de um héxis corporal que constitui uma autêntica política corporificada. A sociodicéia masculina, portanto, deve sua excepcional eficácia ao fato de acumular e embrulhar duas operações. Ela legitima uma relação de dominação, inscrevendo-a numa natureza biológica que é, ela própria, uma construção social naturalizada. Ela legitima uma relação de dominação, inscrevendo-a num biológico que é, ele próprio, uma construção social biologizada. (BOURDIEU, 1998, 19-20).

Há neste trabalho de socialização atos de reconhecimento, aos quais Pierre Bourdieu designa como de “mau reconhecimento” (1998, p. 22), que leva a leitura das relações de dominação de acordo com o ponto-de-vista dominante, interpretando-a como natural, o que opera uma cumplicidade do corpo socializado.

Um outro aspecto a ser agregado diz respeito à associação da violência ao viés biológico. Isto é, trata-se de uma precipitação buscar respostas nas estruturas biológicas para justificar o fato de os homens serem mais violentos que as mulheres, sendo, na maior parte dos casos, seus algozes.

Antônio Flávio Pierucci chama a atenção para o fato de que se parte das diferenças biológicas para então assumir contornos ideológicos. Daí, a partir daquilo que é visível biologicamente, supostamente não é passível de contestação. Destes elementos empíricos, do fato concreto das diferenças, há um esforço de focalização, absolutização, transformando os dados empíricos em tomadas de posição excludentes e destrutivas, assumindo uma convicção legitimadora da prática social da violência. (1999, p. 27).

Há uma anterior afirmação da diferença, para uma posterior ênfase e rejeição, nesta se constroem quadros nos quais os caracteres diferenciados do grupo “dominado” são diminuídos e estigmatizados. Isso se realiza por meio de um

processo discursivo, que, *a priori*, naturaliza a diferença e depois constrói sobre ela um aparato de exacerbação.

A violência doméstica está associada, no tocante às relações de poder à representação que se tem do casamento ou das relações afetivas, segundo a qual a mulher tem o dever conjugal de atender sexualmente a seu companheiro. A prática sexual é concebida como obrigação recíproca do casal que deve ser efetivada pelo menos uma vez por semana, haja ou não desejo por parte da mulher.

Outro aspecto importante para a compreensão do assunto é tratado por Lourdes Bandeira que esclarece que o corpo feminino se constitui no “mercado de desejos” masculino. Isso determina até mesmo a representação que se tem de crimes como estupro, atentado violento ao pudor, lesões corporais e homicídio contra a mulher, haja vista que seus agressores nem mesmo enxergam a prática delitiva como violência, mas como exigência de um débito conjugal. Conforme a autora: “As relações amorosas-sexuais, que uma vez imagina-se como sendo privadas ou meramente sociais, estão, na realidade, imbuídas de poder usualmente desigual que é também, em alguma medida, respaldado pela autoridade pública”. (1998, p. 71).

O respaldo da autoridade pública consiste neste caso em representar a violência não como oriunda de uma relação de poder e de submissão, mas dando uma desimportância social ao fato, desacreditando a mulher como vítima. Encara-se a violência como um modo de resposta à postura submissa da mulher.

De outra forma, a violência passa a corresponder numa resposta direta do agressor diante de uma situação em que algo o desagrade, contraria-o. Segundo Lia Zanotta: “Na violência entre homens e mulheres, o núcleo da significação parece ser articulado do ‘controlar, ter ou perder’ e o de não suportar que as mulheres desejem algo além deles”. (1998, p. 103).

3 MÍDIA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

3.1 Poder da Mídia

É notório o grande poder que a Mídia apresenta, bem como a relevância social de seu papel na sociedade hodierna.

Adotando-se uma posição apocalíptica ou uma posição integrada, qualquer que seja não se pode negar que a Mídia tem um poderio determinante no contexto Moderno e Pós-moderno. Suas funções são relevantes e estratégicas na conjuntura social.

Dentre as funções da mídia, destacam-se: a definição da agenda de debates; a influência da opinião pública; a sensibilização dos gestores de políticas públicas; o monitoramento de políticas públicas.

Marisa Sanematsu assim discorre:

A imprensa define os assuntos que as pessoas vão conversar no dia-a-dia. Em outras palavras, a imprensa tem o poder de selecionar e hierarquizar questões, dando a elas maior ou menor peso, definindo o que é importante, urgente e o que deve ser priorizado. E a imprensa não apenas define “sobre o que se fala”, mas especialmente “o que se fala”, divulgando opiniões e argumentos, influenciando a opinião pública, atraindo a atenção e sensibilizando formuladores e gestores de políticas, servindo de vigia das questões públicas. (2005).

Obviamente que a mídia apresenta mais papéis sociais do que os supramencionados, entretanto, enfatizam-se estes, dada sua relação com a abordagem prescrita neste trabalho.

A mídia é mecanismo de produção e de transmissão de bens simbólicos. John Thompson define o contexto hodierno como um período onde se estabeleceu a “mediação da cultura moderna”. Assim, a produção e a circulação de formas simbólicas, a partir do fim do século XV, constituem uma forma irresistível que faz parte de um processo de mercantilização de caráter global. (1995, p.167).

A mídia, neste contexto, produz e faz circular bens simbólicos.

Neste sentido acentuado é o papel da mídia no tocante à criação de representações. Atua nos processos de influência, nos de manipulação, apresentando uma função determinante na construção representativa. Intervém na edificação das condutas, na formação da opinião e da atitude, bem como na criação de estereótipos. A mídia, nesse contexto, desempenha função fundamental nas trocas e interações que concorrem para a criação de um universo consensual.

Desta maneira, consoante expressa Denise Jodelet sobre as representações sociais:

Ela é o vetor de transmissão da linguagem, portadora em si mesma de representações. Em seguida, ela incide sobre os aspectos estruturais e formais do pensamento social, à medida que engaja processos de integração social, influência, consenso ou dissenso e polêmica. Finalmente, ela contribui para forjar representações que, apoiadas numa energética social, são pertinentes para a vida prática e afetiva dos grupos. Energética e pertinência sociais que explicam, juntamente com o poder performático das palavras e dos discursos, a força com a qual as representações instauram versões da realidade, comuns e partilhadas. (JODELET, 2001, p. 32).

Tratando desse assunto John Thompson assim se manifesta sobre a comunicação de massa:

A comunicação de massa pressupõe o desenvolvimento de instituições – isto é, feixes relativamente estáveis de relações sociais e recursos acumulados – interessadas na produção em larga escala e na difusão generalizada de bens simbólicos. (1995, p. 289).

Contudo estes bens simbólicos são construídos segundo John Thompson por traços estruturais e elementos simbólicos. Mas não se constituem apenas desses elementos, são representações de alguma coisa, apresentam ou dizem algo sobre alguma coisa. Disso decorre que o referente não é igual ao significado. (1995, p. 189).

Importa ainda esclarecer que as formas simbólicas trazem as condições gerais de sua produção, assim são expressões de um sujeito, mas, ao mesmo tempo, são recebidas e interpretadas por indivíduos que também estão situados dentro de um contexto histórico específico. Deste modo, as formas simbólicas passam por

processos complexos de valoração, avaliação e conflito. (THOMPSON, 1995, p. 193).

Não se pode negligenciar que os fenômenos midiáticos estão imbricados em relações de poder, estando sujeitas a múltiplas influências, às vezes, até mesmo, divergentes e conflitantes. Opera-se num contexto de mercado competitivo e sujeito a pressões financeiras e incentivos de todos os tipos, inclusive, pressões políticas, que afetam a produção dos múltiplos produtos midiáticos.

Reafirmando a importância da mídia no contexto atual, John Thompson destaca que os personagens midiáticos tornam-se referenciais para milhões de indivíduos, que podem nunca interagir uns com os outros, mas que partilham a experiência comum, que é a experiência mediada. (THOMPSON, 1995, p. 219).

Segundo o autor, as pessoas que se comunicam, especialmente por meio da televisão tornam-se personagens com uma voz, um rosto, um temperamento e uma história, tornam-se personagens com que os receptores podem simpatizar ou empatizar, de quem eles podem gostar ou não. (1995, p. 199).

Torna-se um personagem capaz de gerar opinião, uma posição diante destes personagens. A aparição num meio midiático cria uma espécie de aura no personagem que o torna diferenciado suscetível às diversas possibilidades de manifestações dos receptores.

Há que se observar que na atualidade a interação do indivíduo com o mundo que o cerca, em larga escala, se efetiva por meio da mídia. Para grande parte das pessoas o conhecimento que têm dos fatos que ocorrem além do meio social imediato, é derivado da recepção de formas simbólicas por meio da mídia. Isso designa sua grande importância.

Sobre esse papel de destaque esclarece John Thompson:

Nossa experiência dos acontecimentos que tiveram lugar em contextos que são, espacial e temporalmente, remotos, desde greves e demonstrações até massacres e guerras, é, em grande parte, mediada

pelas instituições da comunicação de massa; de fato, nossa experiência desses fatos como "políticos", como constitutivos do campo da experiência que é vista como política, é, em parte, o resultado de uma série de práticas institucionalizadas que conferem a aquelas um status de notícia. O papel da mídia é tão fundamental a este respeito que seríamos, no mínimo, parciais se retratássemos a natureza da conduta política, a nível nacional e internacional, sem a referência ao processo de comunicação de massa. (THOMPSON, 1995, p. 285).

A mídia, de fato, afeta a organização social da vida cotidiana. Isto, seja, na reunião familiar em torno da televisão para assistir a um programa, seja ao pautar o assunto que será discutido nos diálogos durante a semana, seja, ao determinar a organização dos horários das pessoas em adaptação ao horário dos programas televisivos, seja ao erigir representações que trarão a fidedignidade ou a descredibilidade de um personagem midiático.

Acerca deste impacto da mídia no cotidiano do indivíduo John Thompson elucida:

Isso não quer dizer que o meio técnico determina a organização social de uma maneira simples e monocausal; o desenvolvimento desses meios técnicos está sempre situado dentro de um contexto social e institucional mais amplo que limita as opções possíveis. Mas novos meios técnicos tornam possíveis novas formas de interação social, modificam ou subvertem velhas formas de interação, criam novos focos e novas situações para a ação e interação, e, com isso, servem para reestruturar relações sociais existentes e as instituições e organizações das quais elas fazem parte. (THOMPSON, 1995, p. 296).

Uma das características da mediação da cultura é a descrita por John Thompson como a ruptura entre a produção e a recepção de bens simbólicos. Isso se verifica porque, de modo geral, os bens simbólicos são produzidos num espaço distante de onde estão os receptores, assim, há uma mediação efetivada pelos meios técnicos. Isso para o autor implica em relação à mídia uma comunicação de mão única, uma vez que o receptor não teria a capacidade de influenciar ou intervir nos processos de produção. Por conseguinte, os processos de produção e transmissão midiáticos estaria caracterizados pela indeterminação, posto que não há um "monitoramento direto e contínuo das respostas das audiências". (1995, p. 290).

Outro potencial midiático está relacionado com o aumento da acessibilidade de formas simbólicas no tempo e no espaço. Haja vista o fato de haver um

distanciamento espaço-temporal há a imprescindibilidade de formas técnicas de transporte físico de formas simbólicas. Isso proporciona que bens simbólicos circulem para os espaços mais longínquos, proporcionando a ampla difusão de informações.

Outra característica assinalada por Thompson é que a comunicação de massa implica a circulação pública das formas simbólicas. Isso porque os produtos midiáticos são produzidos para uma pluralidade de receptores. Deste modo, os produtos circulam num domínio público, sendo acessível, pelo menos em princípio, a qualquer um que tenha os meios técnicos, as habilidades e os recursos para adquiri-los. (1995, p. 292).

Esse aspecto se relaciona também com o fato de a mídia gerar o efeito da publicização do privado e da privatização da matéria pública. Há uma reconstrução entre os limites da vida pública e da vida privada.

As vidas privadas das pessoas podem ser transformadas em acontecimentos públicos pelo fato de serem veiculadas através dos meios de massa; e acontecimentos públicos podem ser vivenciados em situações privadas, como acontece quando os problemas de estado são vistos ou lidos na privacidade de uma casa. A natureza daquilo que é público e daquilo que é privado e a demarcação entre esses territórios são transformadas de diferentes maneiras devido ao desenvolvimento da comunicação de massa, e esse, por sua vez, possui implicações para as maneiras como o poder político, a nível de instituições de estado, é conseguido, exercido e sustentado nas sociedades modernas. (THOMPSON, 1995, p. 311).

A publicidade de um acontecimento não depende mais, como outros, da partilha do local comum, a visibilidade é efetivada por instrumentos técnicos da indústria da mídia, que possibilita ser observado por uma pluralidade de pessoas, distantes espaço-temporalmente.

Discorre John Thompson:

As mensagens recebidas via televisão e outros meios são, comumente, sujeitas a elaboração discursiva: elas são discutidas pelas pessoas no curso de suas vidas cotidianas, tanto dentro da região primária de recepção, como numa variedade de outros contextos interativos nos domínios públicos e privados. (1995, p. 317).

Também se faz necessário esclarecer que em decorrência da importância que a mídia assumiu na sociedade moderna, como fonte de informações, a própria existência desse meio tem um impacto na ação dos emissores, isto é, pessoas que procuram comunicar-se.

Graças ao poder midiático, estrutura-se um contexto no qual se constroem situações que seriam dignas de serem midiaticizadas, do mesmo modo que são criados acontecimentos, articulados para serem televisionados. Trata-se de construir acontecimentos dignos de transmissão. Observa John Thompson:

Hoje, parte dos objetivos das ações, tais como demonstrações de massa e sequestros, reuniões de cúpula e visitas oficiais, tem como finalidade gerar eventos televisíveis que possibilitarão às pessoas ou grupos se comunicarem com audiências remotas e amplas. A possibilidade de ser televisionado é um das condições para se executar a própria ação ou para o desempenho de uma seqüência de ações que possam ser vistas e ouvidas por um número indeterminado de pessoas ausentes. (THOMPSON, 1995, p. 303).

Marilena Chauí citando Umberto Eco explicita que a atual televisão, designada pelo autor de neotevê um acontecimento é preparado para ser transmitido, ao passo que na paleotevê (antiga televisão) o evento acontecia independentemente de sua transmissão. (2006, p. 16).

Desse modo, analisando o impacto da transformação dos conceitos de público e privado, efetivados pela mídia, conclui Thompson que:

A televisão e outros meios geraram um novo tipo de domínio público, que não tem mais limites espaciais, que não está mais necessariamente ligado à conversação dialógica e que é acessível a um número indefinido de pessoas que podem estar situadas dentro de locais domésticos privados. Ao invés de soar o sino fúnebre da vida pública, o desenvolvimento da comunicação de massa criou um novo tipo de publicidade que transformou, fundamentalmente, as condições sob as quais a maioria das pessoas são capazes de vivenciar o que é público e de participar, hoje, no que pode ser chamado de domínio público. (THOMPSON, 1995, p. 321).

Isso também pode gerar o efeito de intensificar formas de ação organizada, ao proporcionar novos contextos e novas formas de interação entre as pessoas.

3.2 A Novela da Violência

Face ao poder da mídia como fora mencionado, convém então, analisar a forma com a mídia tem pautado a violência contra a mulher.

Tem-se estabelecido na doutrina uma crítica sobre a abordagem da violência doméstica na mídia brasileira. Aponta-se que, em geral, as notícias tratam de números e estatísticas sem abordar a parte “humana” da violência doméstica, isto faz com que se deixe de enfatizar a discussão sobre a vítima. Um exemplo é apresentado por Lígia Martins de Almeida (2008), citando trecho de uma reportagem do Jornal Folha de S. Paulo, 7/8/2008:

O número de relatos de mulheres vítimas de violência no país mais do que dobrou no comparativo do primeiro semestre deste ano em relação a igual período de 2007. Números apresentados nesta quinta-feira pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres com base no serviço Ligue 180 – a central de atendimento à mulher – apontam que de janeiro a junho de 2008 foram feitos 121.891 atendimentos contra 58.417 em igual período de 2007, num incremento de 107,9%. A lei Maria da Penha, que pune com mais rigidez os agressores de mulheres, completa dois anos hoje. Os dados mostram ainda um crescimento quase três vezes e meio superior na quantidade de pessoas que pretendem se informar sobre a lei. Enquanto no primeiro semestre do ano passado 11.020 ligações foram atendidas com o intuito de prestar esclarecimentos sobre a lei, no primeiro semestre de 2008 os atendimentos foram de 49.025.

Na verdade, observa-se que não há uma mobilização adequada da mídia em torno do tema da violência contra as mulheres. Isso, ao contrário do que ocorre com outras questões, tais como a campanha de prevenção da Aids, contra o uso de drogas, de prevenção do câncer de colo do útero.

Assinalam Fernanda Pompeu e Jacira Melo: “As mudanças de comportamento e atitude frente à violência contra as mulheres dependem, sobretudo, de aspectos culturais e de mentalidades, campo em que a mídia pode ser bastante eficaz” (2008).

No tocante à representação da violência doméstica pode-se sinalizar que prevalecem as construções de situações relacionadas com agressores que integram os estratos inferiores.

Trata-se de uma representação equivocada tendo em vista estudos apresentados que revelam que tais fatos ocorrem em todas as classes sociais, independentemente de condição financeira, nível cultural, raça, idade ou cor. No entanto, nas camadas melhor situadas na hierarquia social o problema é tratado de forma mais velada.

A representação que se erige do agressor (homem), por sua vez, é como pobre vítima de suas traçoeiras mulheres, que por não mais nutrirem algum sentimento pelo companheiro, ou por recusarem-se a manter relações sexuais são consideradas vis, sendo, então, sob essa ótica, justificável a agressão. Retira-se a condição de vítima, para ser causadora do mal ao homem, inclusive, quando a conduta masculina resultar alguma conseqüência penal para o agressor.

A conduta agressiva, todavia, é, muitas vezes, tolerada pela mulher. Segundo Paula Márcia Ferreira: “Na cabeça dessas mulheres, a atitude do marido ou parceiro não configura uma ação violenta porque a banalização da situação fez com que ela passasse a encará-la como normal”. (2008).

Historicamente há o fato da banalização da violência contra a mulher. A mídia, neste quadro, constitui-se num ator fundamental, tanto no que concerne a informar, como também no processo de naturalização deste tipo de violência.

No Brasil, infelizmente, criou-se a cultura do escândalo. Uma chacina, uma denúncia, um acontecimento inesperado e eis mais uma comoção nacional que dura mais ou menos duas semanas até que o escândalo seguinte venha a substituí-la. Nossa tarefa a chamar a atenção para o cotidiano, o drama que acontece todos os dias, o que ninguém vê pois já parece fazer parte da paisagem mas que, por isso mesmo, é maior e mais profundo que qualquer escândalo. (1998, p.14).

A forma como são noticiados os fatos atinentes à violência doméstica na mídia proporcionam o efeito da naturalização, uma vez que, em alguns casos, há uma

“espetacularização”, especialmente uma ficcionalidade da tragédia, até que ela seja substituída por outra, sem que haja qualquer reflexão sobre o drama cotidiano que ocorre na casa, o lugar do embate.

Conclui Lourdes Bandeira que a violência é banalizada, sobretudo pela mídia que a introduz “na hora do jantar em todas as casas como que fazendo parte das relações familiares cotidianas”. (1998, p. 94).

Lourdes Bandeira opina que a maioria dos discursos sobre a violência corre o risco da convergência para o olhar culturalista, ou pela homogeneização do olhar socializante. Assim, circunscrevem a prática da violência aos fatos macro-estruturais de natureza sócio-econômico-cultural. (1998, p.54). Esquece-se, neste contexto, que a violência é um signo da manutenção das diferenças nos patamares da vida social, como também da vida individual. Ela representa a instauração do poder (BANDEIRA, 1998, p. 55). É uma representação de força.

Lia Zanotta Machado assinala que a representação que se faz da violência como relacionada à desrazão. Não é considerada como algo possível entre os seres humanos normais, mas como algo típico dos monstruosos e dos psicopatas. O imaginário que inexiste a violência entre os normais. Adverte a autora:

Ainda que se possa dizer que os atos são monstruosos, não podemos nos refugiar no resguardo da construção de uma categoria de monstros ou psicopatas: o que nos eximiria de discutir as formas de violência de seres humanos em sociedade e que nos eximiria de discutir os valores da nossa sociedade. É primeiro preciso pensar a violência possível que há entre nós para, paradoxalmente, poder se chegar a uma sociedade não violenta ou menos violenta. (1998, p. 98).

Não obstante a sua capacidade de alimentação das representações, comumente a mídia contribui para que a violência doméstica passe a ser encarada enquanto matéria de interesse público e não meramente particular. Passou a ser percebida como algo que existe entre nós, inclusive aqueles que querem ser encarados como refinados e não violentos.

Não é algo típico dos que são concebidos como aqueles outros violentos, os quais por terem necessidades materiais seriam immanentemente violentos, mas de toda sociedade.

O que ocorre é que o impacto é muito maior quando se tornam públicas práticas de violência cometidas na classe média e na classe alta. Isso é efeito da naturalização das situações de pobreza que geram a violência. Considera-se como natural a violência nas camadas mais populares, posto que os excluídos socialmente fossem os outros, são os violentos, não representando a violência como típica entre os não marginalizados.

Um aspecto a ser ressaltado também atine à postura contraditória que em muitas ocasiões a mídia adota. A ênfase que é dada na abordagem de acontecimentos relacionados à violência contra mulher, muitas vezes se aplica a aspectos paralelos como a traição ou a postura da mulher, do que a questão principal que consiste no ato da violência. O foco então é desviado de modo a banalizar a violência em função de outras circunstâncias. Há, nesse caso, uma inversão desfavorável ao interesse público no combate à violência contra a mulher, o que auxilia a corroborar os padrões discriminatórios vigentes.

A violência também é apresentada de modo ficcionalizado. Nisto há uma espetacularização do real. Nesta abordagem há uma redução da realidade à mera condição de espetáculo.

Sobre este assunto, importa apresentar as idéias preconizadas por Guy Debord citado por Marilena Chauí.

O espetáculo apresenta-se ao mesmo tempo como a própria sociedade, como uma parte da sociedade, ele é expressamente o setor que concentra todo olhar e toda consciência. Pelo fato desse setor estar separado, ele é o lugar do olhar iludido e da falsa consciência; a unificação que realiza é tão-somente a linguagem oficial da separação generalizada. (DEBORD apud CHAUI, 2006, p. 17).

No contexto atual, neste quadro, desde as guerras, as tragédias, as greves, até mesmo, os conflitos humanos que envolvem a violência contra a mulher são

conduzidos como entretenimento. Os temas são reduzidos e banalizados, de modo a não causar questionamentos ou maiores reflexões.

Com isso, muitas vezes, a questão da violência doméstica é transmitido de modo banalizado, sem ter a atenção e o discurso compatível com a sua gravidade. Há, por conseguinte, um problema não apenas no tocante a se falar ou silenciar na programação midiática quanto à violência, como também em relação à forma como são abordadas estas questões.

4 LEI MARIA DA PENHA E O POTENCIAL MIDIÁTICO

4.1 Disciplina Legal da Violência contra a Mulher

A violência contra a mulher não é um fato recente, mas produto da matriz de relações sociais, marcadas por relações de poder entre homens e mulheres. As manifestações de poder historicamente são desiguais entre os homens e as mulheres e isso é determinante na violência que ocorre no âmbito doméstico.

O que se transformou no decorrer do tempo foi o espaço na arena política que as mulheres passaram a ter e como isso a sua legitimidade para postular, além das representações e do olhar sobre as práticas.

A desigualdade nas relações de gênero foi combatida num processo em que primeiramente as mulheres buscaram a equalização de direitos formais. Assim, no diálogo com o Estado, reivindicaram políticas públicas que coibissem a violência institucional e a de outros poderes sociais.

Historicamente era comum, no Brasil, o respaldo à violência doméstica e a discriminação contra as mulheres. Eva Alterman Blay descreve que a relação sexual da mulher, fora do casamento, constituía adultério – o que pelo livro V das *Ordenações Filipinas* permitiam que o marido matasse a ambos (KOERNER apud BLAY, 2003).

O Código Criminal de 1830 atenuava o homicídio praticado pelo marido quando houvesse adultério. Observe-se que, se o marido mantivesse relação constante com outra mulher, esta situação constituía concubinato e não adultério. Posteriormente, o Código Civil (1916) alterou estas disposições considerando o adultério de ambos os cônjuges razão para desquite. (KOERNER apud BLAY, 2003).

Conforme discorre Andréa Osório, a discriminação sexual não é trivial ou irrelevante em comparação com outros problemas sociais que atingem questões

de sobrevivência e bem-estar da população, visto que muitas mulheres são vítimas fatais deste tipo de violência. Isso consiste na adoção da idéia segundo a qual apenas pelo fato de terem nascidas mulheres estão numa posição desprivilegiada e frequentemente sem auxílio de políticas públicas que podem fazer a diferença entre a vida e a morte (OSÓRIO, 2009).

Importou, nesse quadro, a consideração de que o abuso contra a mulher não é inevitável ou uma temática demasiadamente ampla, por ser uma questão cultural, para ser enquadrado no escopo das políticas públicas. É um problema que está inserido no rol dos problemas vinculados a Direitos Humanos. (OSÓRIO, 2009).

Na década de 1970, no Brasil, a violência contra a mulher não tinha visibilidade, inclusive, ainda nem existia esta expressão. Havia um silêncio sobre a violência que afligia as mulheres. Encarava-se como uma questão de ordem privada, marcada pelo segredo.

Com os grupos e movimento feminista emergiu-se a discussão sobre a violência dos homens contra as mulheres. Transpassou-se, deste modo, de um assunto privado-particular para a dimensão pública.

Admitiu-se, com isso que a violência contra a mulher não se constitui numa questão de mero foro íntimo, relacionada ao âmbito privado, mas deve ser encarada como uma questão de segurança pública, como um direito da mulher que deveria ser garantido pelo Estado.

Não se pode esquecer o que dispõe a Constituição Federal do Brasil, em seu parágrafo 8º, art. 226, que assim enuncia “O Estado assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações”.

Partindo do dispositivo constitucional e da demanda social pela intervenção do Estado numa matéria tão grave é que foi criada a Lei Maria da Penha.

Em 1993, as Nações Unidas – ONU realizaram a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos que reconheceu a violência contra a mulher como um obstáculo ao desenvolvimento, à paz e aos ideais de igualdade entre os seres humanos. Considerou-se também, que a violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos e que esta violência se baseia, principalmente, no fato da pessoa agredida pertencer ao sexo feminino.

Em 1994, o Brasil assinou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Esta Convenção entende que a violência contra a mulher inclui a dimensão física, sexual e psicológica registrada dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual; que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Com a Lei de Combate à Violência Doméstica e Familiar, sancionada pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva, em agosto de 2006, a Lei Federal 11.340/2006, cuja alcunha é Lei Maria da Penha, foram criadas e regulamentadas medidas de combate à violência doméstica. A Lei 11.340/2006 assim foi “batizada” em homenagem à farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes.

No dia 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, Maria da Penha sofreu a primeira tentativa de assassinato. Enquanto dormia, foi atingida por tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista Marco Antonio Heredia Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro. Viveiros foi encontrado na cozinha, gritando por socorro, alegando que tinham sido atacados

por assaltantes. Em consequência desta primeira agressão Maria da Penha ficou paraplégica, pois o tiro atingiu sua coluna cervical. Mas as agressões não se limitaram no dia 29 de maio de 1983, uma segunda agressão foi perpetrada por Viveiros, em uma nova tentativa de homicídio empregando na vítima, enquanto se banhava uma descarga elétrica.

Apesar de a investigação ter começado em junho do mesmo ano, a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte e o primeiro julgamento só aconteceu 8 anos após os crimes. Em 1991, os advogados de Viveiros conseguiram anular o julgamento. Já em 1996, Viveiros foi julgado culpado e condenado há dez anos de reclusão mas conseguiu recorrer.

Mesmo após 15 anos de luta e pressões internacionais, a justiça brasileira ainda não havia decidido o caso em definitivo, nem mesmo apresentado justificativa para a demora. Com a ajuda de Organizações Não Governamentais, Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Viveiro só foi preso em 2002, para cumprir apenas dois anos de prisão.

A nova Lei impõe medidas mais eficazes para coibir a violência doméstica. Por exemplo, pode-se destacar: a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a possibilidade de prisão em flagrante. Houve também o aumento da pena de detenção¹, bem como a previsão de trabalhos de sensibilização e educação de gênero para agentes policiais e judiciais.

O aspecto mais contundente trazido pela Lei é a retirada dos casos de violência doméstica da relação de crimes de menor poder ofensivo. Segundo a Lei de nº 9.099/1995 aos crimes de menor potencial ofensivo, isto é, aqueles com pena mínima cominada inferior a um ano de prisão, não cabia prisão em flagrante e teria apenação por meio de pena alternativa. Deste modo, muitas vezes, por meio

¹ A pena mínima é reduzida para 3 meses e a máxima aumentada para 3 anos, acrescentando-se mais 1/3 no caso de portadoras de deficiência.

de prestação de serviços à comunidade, entrega de cestas básicas ou pagamento de multa.

Outro ponto de destaque é a impossibilidade de a mulher retirar a queixa frente ao delegado. Isso impossibilita a pressão psicológica que as mulheres sofriam por parte dos agressores para retirarem a queixa antes do procedimento judicial. Agora, a renúncia a queixa pode existir, mas tão só perante o magistrado, dificultando, pois, mais abusos por parte dos agressores.

A violência doméstica pode ser definida segundo duas variáveis: quem agride e onde agride.

Para que a violência sofrida por uma mulher esteja enquadrada na categoria “doméstica”, é necessário que o agressor seja algum familiar seu, pessoa que frequente sua casa ou cuja casa ela frequenta, ou pessoa que more com ela - namorado, noivo, amigo, agregado, etc. O espaço doméstico, portanto, se torna a segunda variável, delimitando o agressor como pessoa que tem livre acesso a ele.

A violência doméstica busca enfrentar e coibir as quatro formas de abuso.

O abuso físico corresponde a forma de agressão física e ameaça de agressão, com armas pontiagudas e de fogo ou sem armas. O abuso sexual constitui forma de agressão sexual, incluindo-se aí estupro, incesto, assédio sexual e diversas formas de constrangimento sexual. O abuso econômico é uma forma de dominação através de recursos financeiros, indicando possíveis situações de roubo e expropriação de quantias que pertençam às mulheres. O abuso emocional é entendido também como violência psicológica, violência emocional ou violência verbal. Consiste naquelas situações onde se exerce pressão emocional sobre uma mulher, com diferentes objetivos. Inclui situações em que o objetivo é torná-la frágil e facilmente manipulável.

4.1 Entraves da Legislação

Quando se trata da legalidade e da legitimidade de uma norma jurídica é conveniente apresentar a discussão efetivada por Norberto Bobbio (2001) sobre os três critérios de valoração de uma norma jurídica.

Segundo o autor mencionado, uma norma jurídica pode ser submetida a três valorações distintas a justiça, a validade e a eficácia. Tais valorações são diferentes e independentes uma das outras. Assim, frente a uma norma jurídica é possível questionar se a mesma é justa ou injusta, se é válida ou inválida ou se é eficaz ou ineficaz.

A justiça de uma norma jurídica consiste na correspondência ou não da norma com os valores últimos ou finais que inspiram um determinado ordenamento jurídico. (BOBBIO, 2001, p.46). Por sua vez, todo ordenamento jurídico persegue certos fins, isto é, valores que são tutelados e que orientam toda a ordem jurídica. Assim, uma norma justa é aquela capaz de realizar estes valores supremos do ordenamento. Nesse sentido:

[...] Equivale a perguntar se essa norma é apta ou não a realizar os valores históricos que inspiram certo ordenamento jurídico concreto e historicamente determinado. O problema se uma norma é justa ou não é um aspecto do contraste entre mundo ideal e mundo real, entre o que deve ser e o que é: norma justa é aquela que deve ser ; norma injusta é aquela que não deveria ser. (BOBBIO, 2001, p. 46).

A validade, por sua vez, diz respeito à existência da regra enquanto tal, independentemente do juízo de valor sobre ela ser justa ou não. Para a aferição da validade de uma norma jurídica faz-se um juízo de fato, para se constatar se a norma existe ou não. (BOBBIO, 2001, p. 46). São necessárias investigações do tipo empírico-racional, observando-se se a autoridade de quem a norma emanou tinha competência, poder legitimado para criar normas jurídicas. Importa ainda averiguar se norma jurídica não foi ab-rogada, ou seja, se não houve sua revogação por meio de outra norma posterior ou mais especializada.

Assim, pode ter acontecido que uma norma sucessiva no tempo que tenha expressamente ou tacitamente revogado a norma que se investiga, ou então, que tenha regulado a mesma matéria.

Outro aspecto que merece ser ressaltado é a observação se a norma jurídica é incompatível ou não com outras do sistema. Deste modo, tutela-se a inexistência de antinomias jurídicas. Isso ocorre quando a norma que se investiga a validade diverge de uma norma hierarquicamente superior (por exemplo, contraria uma norma constitucional). Sobre isso, há uma norma na Teoria do Direito segundo a qual duas normas incompatíveis no sistema não podem ser consideradas válidas.

Por fim, a questão de eficácia de uma norma compreende o seu seguimento ou não pelas pessoas as quais se dirige. Os destinatários da norma jurídica devem observá-la cumpri-la para que esta norma seja eficaz.

Assinala Norberto Bobbio que:

Limitamo-nos a constatar que há normas que são seguidas universalmente de modo espontâneo (e são as mais eficazes), outras que são seguidas na generalidade dos casos somente quando estão providas de coação, outras, ainda, que não são seguidas apesar da coação, e outras, enfim, que são violadas sem que nem sequer seja aplicada a coação (e são as mais eficazes). (BOBBIO, 2001, p. 48).

A questão da eficácia de uma norma jurídica é que está diretamente ligada a sua legitimidade social, objeto de questionamento sobre a Lei Maria da Penha.

4.2.1 O entrave da legalidade

Como anteriormente explanado, durante muitos séculos a violência contra a mulher não teve qualquer importância social, nem dispunha de recursos legais específicos para a sua proibição no Brasil. Era naturalizada no cotidiano da vida do brasileiro e velada, sem que houvesse ampla divulgação na mídia, nem resistência a este tipo de comportamento.

Em 2006, foi editada a Lei Maria da Penha, Lei de nº 11.340/2006, que pretende prevenir e punir aos agressores contra as mulheres, no caso de agressões físicas ou psicológicas realizadas no ambiente doméstico, ou por pessoas que compõem o ambiente doméstico. Cumpre salientar que, a preocupação jurídica com este tipo de conduta já se manifestava anteriormente com a criação de delegacias especializadas de atendimento à mulher.

Entretanto, o avanço jurídico não é recebido sem polêmicas e posições contrárias. É criticado pelo rigor no tratamento das condutas de agressão contra a mulher, no que concerne à inaplicabilidade dos casos à Lei de nº 9.099/1995, que versa sobre o processo atinente aos crimes de menor potencial ofensivo.

Apresenta ainda outro entrave de legalidade, no que consiste à completa aplicação da lei e dos seus institutos. Há uma dificuldade, inclusive, orçamentária, de disponibilizarem recursos aptos a estabelecer um completo aparato jurídico e psicológico de proteção à vítima de agressão doméstica. Como também, questiona-se à legalidade ao atribuir competência comum, cível e criminal, para um determinado juízo que julgará este tipo de delito.

Do mesmo modo, também é criticada pelo suposto fato de institucionalizar a desigualdade, haja vista que nas mesmas circunstâncias se for uma mulher a agressora, o tratamento cível e criminal dado ao fato é outro, muito menos rigoroso. Assim, segundo alguns autores, tratar-se-ia de uma lei inconstitucional por ferir ao princípio da isonomia.

No tocante à discussão que tem como cerne à isonomia, cumpre destacar que a desigualdade no Brasil é amplamente naturalizada, no cotidiano, nas práticas mais comezinhas. São registradas manifestações que permitem identificar como habituais as atitudes e os valores orientados pela falta de isonomia.

Desde a formação educacional que se transmite aos homens e às mulheres se destaca o fomento à desigualdade, de modo a estabelecer a criação do indivíduo do sexo masculino com atividades ligadas à força, enquanto aos do sexo feminino

uma formação mais ligada à ética do cuidado, enfatizando a sensibilidade e a suposta fragilidade.

Afirma Spink e Spink que: “A desigualdade não é um azar histórico, um vírus que se propaga pelo ar e, muito menos, uma conspiração de um grupo restrito. A desigualdade é sustentada no cotidiano pelas ações de todos, ao impor, ao aceitar ou ao considerar que algo é normal”. (2006, p. 08).

As desigualdades não são percebidas com tratamento díspare, mas como algo normal, que existe, que sequer carece de problematização. Assim, inviabilizada a discussão, não há nem mesmo a consideração de que de fato existe uma situação de desigualdade. Esse caráter indiscutível ocasiona a inércia da sociedade civil e dos poderes constituídos em adotarem medidas que visem mitigar a situação.

A previsão normativa da igualdade entre os sexos é um programa do legislador constituinte que proíbe o tratamento desigual, mas que não representa, de forma alguma, uma garantia de que, no contexto fático, inexistente a desigualdade entre o homem e a mulher.

Aliás, sobre este aspecto vale salientar que caso o tratamento deferido aos diferentes sexos fosse isonômico, não haveria razão para o Constituinte inserir no caput do artigo 5º - dispositivo que cuida dos direitos e garantias fundamentais – o comando segundo o qual se veda a desigualdade. Assim sendo, a introdução do princípio da igualdade no texto constitucional denotou a consciência do constituinte em relação ao problema da desigualdade e da necessidade de o Estado de Direito intervir nessa questão.

Diante da patente distinção entre os gêneros, ainda não foi totalmente superada a etapa que se consubstancia na necessidade de pedir a tutela estatal na garantia da igualdade, haja vista que, mesmo recentemente, a posição do Estado-Juiz diante de crimes cometidos em função das relações domésticas não prima pela

imparcialidade no ato de julgar, mas evidencia que ainda não se atentou para a sensibilidade da compreensão da violência de gênero.

Isso se constata, ao se observar, por exemplo, o constante do julgamento moral que é feito sobre a vítima, contrariando a tese de que deveria ser feito o julgamento do fato e o julgamento legal do acusado. Neste esteio, ainda são admitidas as teses da accidentalidade do disparo, justificando o crime contra a mulher pelo estado de violenta emoção do acusado.

4.2.2 A legitimidade como entrave

A legitimidade também é um entrave à consolidação da Lei Maria da Penha. Isso ocorre até mesmo no ambiente jurídico, tendo em vista o fato de que alguns aplicadores do Direito, magistrados, entendem pela inaplicabilidade da norma, porque não vêem razões para o tratamento diferenciado em relação à mulher, especialmente, num contexto em que a mulher assumiu a condição de igualdade em relação ao homem, conforme previsto está no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual homens e mulheres são iguais perante a lei.

Além do aspecto anteriormente referido, a Lei Maria da Penha, neste contexto, enquadra-se num tipo de legislação que tem problemas de legitimidade justamente em virtude da naturalização da desigualdade. Os operadores do Direito, sobretudo, não encaram a existência de uma desigualdade fática entre o homem e a mulher, porque se prendem ao formalismo legal que dispõe no texto constitucional que homens e mulheres são iguais perante a lei. Defende-se, assim, a existência de uma isonomia, conquanto ela seja somente formal.

Trata-se, entretanto, de uma leitura inconsistente da realidade social, pautada num quadro em que as desigualdades já estão interiorizadas no imaginário coletivo. Sua naturalização é tão patente que impede a adoção de medidas combativas à desigualdade.

A naturalização das desigualdades é reflexo de uma sociedade de classes, marcada pela capacidade institucional de “tolerar certo grau de diferença” (SPINK e SPINK, 2006, p. 09). As diferenças econômicas já são em princípio consideradas como aceitáveis, em virtude do sistema capitalista que se mantém justamente por meio da existência de classes sociais distintas economicamente. Assim, partindo do suposto de já existem estas diferenças econômicas as demais também são naturalizadas, isto quando não são confundidas como meramente econômicas.

Tem-se, principalmente no Brasil, a idéia que no País não há tratamento desigual destinado às minorias. Assim, supõe-se que há uma convivência harmônica entre os diferentes grupos o que decorreria de uma sociedade plural. Neste esteio, não haveria de se falar no contexto pátrio de problemas raciais, nem problemas de gênero, dada a democracia e a convivência entre os diferentes grupos.

Sendo assim, também não haveria de se falar em políticas que tentem reduzir as desigualdades, dado que elas inexistem. Os problemas que existiriam no país no tocante a questões raciais e questões de gênero seriam somente derivados do viés econômico, isto é, da pujante desigualdade entre as classes, não das desigualdades social e culturalmente construídas e estabelecidas, relacionadas especificamente ao gênero ou à etnia.

No máximo, no concernente às relações de gênero, admite-se que existem diferenças, mas não que estas são majoradas e possam se constituir em desigualdades. Deste modo, adota-se o pensamento de que como as diferenças são imanentes, as desigualdades existentes também o são e não devem ser questionadas. Tem-se aí uma tautologia: Existem porque existem.

Assinalam Spink e Spink: “Homens e mulheres podem ter suas diferenças biológicas, mas isso não é razão de torná-los desiguais, de restringir as oportunidades econômicas, políticas e sociais com base na diferença, de não permitir um certo equilíbrio entre as possibilidades”. (2006, p. 10).

Outra práxis no tocante à desigualdade nas relações de gênero no Brasil é a consideração de que a desigualdade não existe no Brasil, mas noutras sociedades. Faz-se um aparato comparativo, principalmente com outras culturais não ocidentais e enuncia-se ali a existência de uma sociedade desigual, ao passo que no Brasil não existiria tal problema. Essa estratégia desconsidera a existência de múltiplas formas de apresentação de desigualdades, buscando-se na comparação com culturas exógenas um modo de naturalizar as distinções aqui existentes, bem como de se eximir da culpa pelo regime diferenciado no tratamento às mulheres praticado no País.

A naturalização, neste contexto, denota um processo eficaz, produto e produtor de sociabilidades. É uma construção social, histórica e política cujo não-questionamento e camuflação geram seu estabelecimento e a conservação do *status quo*. Há uma banalização própria do senso comum, que entende que é assim porque é assim, ocultando-se as possibilidades de superação das relações de dominação existentes.

O entrave de legitimidade reside, por conseguinte, na dificuldade no que se refere à compreensão da relevância da tutela jurídica de um importante problema social que é a violência contra a mulher, precisa ser superado para que se possibilite o resgate da dignidade da mulher e uma isonomia material, em que há o restabelecimento de uma igualdade que hoje é inexistente.

Desta forma, a violência contra a mulher, malgrado seja um fato antigo, produto das relações sociais assentadas em relações de poder, marcadas pela dominação e subjugação do sexo feminino pelo masculino. Não obstante esteja-se ano século XXI, em que há um aparato, inclusive, constitucional que proclama a igualdade que existe entre os sexos, na práxis social, a desigualdade é tão naturalizada que impõe obstáculos à legitimação de um diploma legal que tente reverter o quadro de desigualdade como é o caso da Lei Maria da Penha.

4.3 Articulação Direito e Mídia – Encontro Promissor para a Otimização da Lei Maria da Penha

A violência contra a mulher como se esclareceu anteriormente consiste numa temática de grande impacto social, além de apresentar a necessidade de um maior debate social tendo em vista a construção cultural que a circunda.

Não há dúvidas de que a Lei Maria da Penha sofre com problemas de legitimidade social, o que demanda um esforço conjugado entre os dois campos de modo a favorecer a aceitação social, bem como o entendimento de sua relevância social, num contexto erigido sobre paradigmas de desigualdade.

Diante destas exigências motivou um diálogo entre o campo jurídico e outros campos, em especial, o campo midiático, no sentido de viabilizar a otimização do mecanismo legal criado para combater a violência contra a mulher.

A mídia surge como uma alternativa necessária neste esforço, considerando-se seu poder de “publicizar”, de agendar questões a serem discutidas socialmente, de evidenciar assuntos que podem ser objeto de discussão. Apresentando uma função social tão pujante, constitui-se num elemento fundamental para uma estratégia de otimização de um diploma legal, dado seu poder de retirar questões do esquecimento ou do proposital silêncio.

A dominação masculina é naturalizada no seio social, neste sentido, sua discussão na mídia se torna um meio de gerar o questionamento sobre a matéria e com isso contribuiu para a “desnaturalização” dessa violência, diminuindo a tolerância cultural que permeia a temática e que tem justificado as reiteradas agressões que têm ocorrido no cotidiano de significativa parcela das mulheres brasileiras.

Consubstanciam-se, pois, num tema que não pode ser reservado ao âmbito jurídico numa dimensão individualizada que envolve a vítima, o agressor e o Poder Judiciário, por meio do juiz. Consiste também num tipo de questão que

antes de ser individual é social, devendo ser encarada como um problema de ordem pública que envolve toda a sociedade.

Nesse nível, a mídia, contando com este poder de “publicização”, pode contribuir com a retirada do âmbito privado à violência doméstica.

Entretanto, malgrado seja considerável este viés positivo que serve para a legitimação social da Lei Maria da Penha, não se pode esquecer que a mídia se constitui num campo heterogêneo. Diversos são os meios, são os veículos, são as instituições, como também as ideologias e os interesses que defendem. Assim, um cuidado necessário é não adotar a postura mais ingênua de considerar somente o aspecto positivo da mídia em relação à matéria, mas precaver-se em relação às diversas nuances que podem ocorrer no tratamento da questão no campo midiático.

Deste modo, não obstante possa contribuir para legitimar bandeiras relevantes para o avanço democrático e, portanto, para a ampliação da cidadania, pode também manter práticas contrárias a esse mesmo processo. Nesse sentido, no que diz respeito à problemática feminina, é possível a identificação de produtos alimentados por referências de teor machista nas quais a mulher é representada como objeto, ainda associada às funções domésticas às preocupações relativas ao culto ao corpo, o que denota que não basta estar “publicizado” pela mídia, é preciso estar atento ao conteúdo e à forma como será tematizada a questão.

Assim como também, não se pode esquecer que a Mídia tem o poder de ocultar realidades, quando é do interesse do grupo que a domina, ou de criar realidades, dado existência e valoração, aquilo que veicula.

Com relação à violência contra a mulher, já é possível observar o impacto da heterogeneidade do tratamento da matéria. Como se trata de um tema que envolve grande impacto social e emocional, em alguns programas ditos populares a abordagem é mais espetacularizada. Há uma ficcionalização da realidade social na medida em que se transmite a idéia de um drama. Neste drama há um

personagem fisicamente mais fraco (e às vezes psicologicamente mais fragilizado) do que o agressor e que se encontra desprotegido.

Assim, constrói-se um enredo no qual há personagens que são: a própria mulher que é agredida ou a menina que é explorada sexualmente, o agressor, o intermediário ou o cliente e as testemunhas da violência, entre elas os familiares, os filhos, ou outras pessoas que presenciam o abuso.

Os programas televisivos, que dramatizam os crimes passionais, estupros seguidos de morte, incesto, trazem uma dupla mensagem: de um lado acusam o criminoso mas, ao mesmo tempo, romantizam esse tipo de crime. Esses veículos tendem a reproduzir a antiga versão de que a "vítima é responsável por sua morte" e, muitas vezes, ao reiterarem imagens e reconstituições dos supostos fatos exaltam os crimes. (BLAY, 2003).

É bastante ampla a gama de produtos midiáticos que se estruturam a partir de referências culturais que alimentam normas e comportamentos que contrariam a condição de sujeito por parte da mulher e, além disto, reafirmam posições e condutas nas quais elas figuram como assujeitadas.

Tais procedimentos, no contexto atual, funcionam como fatores de resistência à legitimação da lei mesmo quando a norma não é explicitamente tratada nas mensagens incluídas nos referidos produtos. O próprio emprego de valores e normas que sugerem a adesão a comportamentos tradicionais e pautados pela dominação feminina retira as possibilidades de cogitação do emprego da norma legal aqui estudada.

Diante desta realidade, observa-se que não tem sido utilizado com propriedade o potencial da mídia no combate à violência doméstica e na desconstrução da idéia da superioridade masculina. Não obstante a existência desse quadro, não é razoável negligenciar o papel e as potencialidades da comunicação de massa, como elemento coadjuvante a ser incluído, nas estratégias de legitimação.

Nesse sentido cabe recordar tanto as limitações e usos nefastos dos meios de massa quanto as contribuições positivas, cabendo a sociedade civil organizada a ocupação de espaços na esfera midiática, a partir de ações tecnicamente concebidas para referido emprego.

Alguns dos aspectos a serem objeto de publicação dizem respeito a:

1. A informação sobre a violência contra as mulheres, em especial a violência doméstica, precisa ser ampla de modo a demonstrar que não distingue raça, classe social ou nível cultural, atingindo indistintamente mulheres de todos os tipos e de todos os lugares.

2. Divulgar os serviços disponíveis sobre a violência doméstica, isso compreende tanto a enunciação do respaldo legal da matéria e as instituições as quais a Lei Maria da Penha faz referência.

3. Outro aspecto é a revelação do custo econômico e social da violência; é uma forma de sensibilização da demonstração das conseqüências econômicas de um problema social. Assim, mostrando que há trabalhadoras que faltam ao trabalho e que a violência acaba gerando uma grande demanda nos serviços de saúde, de polícia e de justiça, cresce em importância esse assunto.

Há perspectiva de que a mídia possa atuar como contraponto do meio cultural, isto é, indagando se há uma disseminação do ideal de inferioridade feminina, de subordinação da mulher ao homem e de naturalização da violência, como também, em sentido diverso, contrapondo estas idéias, disseminando práticas contrárias a este tipo de pensamento e comportamento.

Os produtos midiáticos a serem objeto dessa atenção são os mais variados e vão das telenovelas aos programas de notícias.

Conforme assinala Marilena Chauí (2006), no atual contexto tem havido a “ficcionalização” do real e na ficção tem ocorrido o contrário. Assim, as

telenovelas, atualmente mais repetem a realidade ou tentam traduzi-la, afastando-se da mera ficção e desejando a aproximação coma realidade e ser utilizada como meio de conscientização sobre temas sociais.

Segundo Marilena Chauí:

Se o noticiário nos apresenta um mundo irreal, sem geografia e sem história, sem causas nem conseqüências, descontínuo e fragmentado, em contrapartida as telenovelas criam o sentimento de realidade, graças ao emprego de três procedimentos principais:

1) o espaço se torna exótico quando corresponde ao do nosso cotidiano (os lugares conhecidos causam admiração e distanciamento simplesmente por sua conversão em imagens no vídeo) e se torna familiar quando corresponde ao exótico e desconhecido (todos os lugares que não conhecemos se tornam próximos e familiares porque suas imagens estão presentes no local onde nos encontramos);

2) o tempo dos acontecimentos telenovelísticos é lento para dar a ilusão de que cada capítulo, se passou apenas um dia de nossa vida ou de que se passaram algumas horas, tais como realmente passaríamos se fôssemos nós a viver os acontecimentos encenados;

3) as personagens, seus hábitos, sua linguagem, suas casa, suas roupas, seus objetos são apresentados com o máximo de realismo possível, de modo a impedir que tomemos distância diante deles (o feito buscado é exatamente o contrário da literatura, do cinema e do teatro, que suscitam em nós o sentimento de proximidade justamente porque nos fazem experimentar o da distância);

Como conseqüência, a telenovela aparece como relato do real, enquanto o noticiário aparece como narrativa irreal. (CHAUÍ, 2006, p.51).

Observando-se esta tendência, as telenovelas podem ser utilizadas como veículo para as desmistificações destes padrões de comportamento. Personagens podem ser utilizados para por em destaque a Lei Maria da Penha, para mostrar que não podem subsistir as idéias de inferioridade feminina, bem como para mostrar comportamentos de reação contra a violência doméstica.

Para ilustrar o que está sendo tratado vale tomar o exemplo da novela A Favorita para explicitar uma situação na qual embora havendo condições adequadas, a trama não incorporou aspectos referentes ao emprego da Lei Maria da Penha.

Na novela “A Favorita”, exibida na Rede Globo de Televisão, havia a personagem Catarina, interpretada por Lília Cabral, que sofria abuso emocional e físico do seu marido Leonardo (Jacson Antunes). Mas em nenhum momento foi citado o

amparo legal existente para a conduta do marido agressor, tampouco se discutiu de modo mais profundo a violência contra a mulher. Enfatizou-se na obra a vitimização da personagem, de modo fragmentado, sem que houvesse qualquer desdobramento mais profundo sobre a violência doméstica enquanto problema social.

Perdeu-se uma oportunidade de adentrar na temática, com maior propriedade e de colaborar com a informação sobre a legislação pertinente e sobre o aparato social que cuida deste tipo de violência.

Em sentido contrário, na novela *Mulheres Apaixonadas*, o tema violência contra a mulher foi abordado de modo mais eficiente. Nesta telenovela, a personagem Raquel, interpretada por Helena Ranaldi, sofria agressões de seu marido Marcos (Dan Stulbach).

Nesta novela tratou-se da legislação que disciplina a violência contra a mulher na época. Mostrou-se que não havia uma legislação específica, sendo enquadrada no rol da parte geral do Código Penal. Um aspecto interessante foi a crítica que ali se apresentou à disciplina legal da matéria, com a penalização branda que se aplicava à época, mas a despeito disso foi incentivada a denúncia à agressão doméstica.

Na época, as cenas de violência chocavam e graças a isso causaram grande repercussão social. Desse modo, a novela contribuiu para trazer a violência contra a mulher ao debate social.

Iniciativas como a da novela de Manoel Carlos (*Mulheres Apaixonadas*) devem ser repetidas de modo a trazer este tema a agenda pública. Não obstante não se pode esquecer que este tipo de iniciativa não pode ficar restrito às novelas.

O poder de comoção social e de criação da mídia, relevante agência no processo de legitimação social pode ser utilizado como meio de otimização da Lei Maria da Penha ao combinar o aparato legal com propostas de mudança de atitude, com a

disponibilização de informações que dêem visibilidade ao problema e fomentar ações de prevenção junto aos agressores e de assistência às vítimas.

Sobre esse assunto, Fernanda Pompeu e Jacira Melo, expressam que a violência doméstica necessita, no seu enfrentamento, de propostas para mudanças de comportamento e de atitude. Desse modo, não basta apenas o substrato jurídico, isto é, a existência de uma legislação que regule a matéria.

Assim sendo, propõem as autoras:

[...] em relação à violência, uma questão eminentemente cultural, não bastam serviços de atenção às vítimas e de punição aos agressores. Faz-se necessário envolver e sensibilizar homens, mulheres, instituições e escolas para a gravidade desse problema, que precisa ser enfrentado e erradicado na sociedade brasileira. É nessa perspectiva que campanhas de mídia – que devem ter continuidade ao longo de 4 a 5 anos – são imprescindíveis para o enfrentamento da violência doméstica. (2009).

A articulação possível entre a Mídia e o Direito pode-se estabelecer ao pôr em evidência a violência doméstica, rompendo, com isso o silêncio e o constrangimento em relação ao problema. Entretanto, não serve apenas para pôr em evidência a questão, mas proporcionar novas maneiras de colocar o problema.

Não se pode esquecer que a Mídia deve ser entendida como um serviço público, que conta com garantias e privilégios específicos, previstos na Constituição Federal e que estas prerrogativas implicam também contrapartidas que correspondem aos deveres e à responsabilidade social. (LOURES, 2008, p. 165).

A mídia, utilizando a expressão cunhada por Victor Gentili, pode ser concebida como potencial instituição social, “Instituição cuja principal função é a de produzir informação pública para a cidadania”. (2008, p. 190). Enquanto ator social deve ser protagonista em ações responsáveis.

Não se pode negligenciar que a mídia, na sociedade contemporânea, constitui um dos fatores fundamentais de formação de opinião pública. O poder dos meios de comunicação é determinante, pois aquilo que é por eles transmitido tende a se

tornar uma influente medida padrão de verdade para a maioria da população. Ademais, é determinante no que diz respeito à formação de representações.

Merece realce em relação ao poder da mídia o seu papel estratégico na formação de opinião e na pressão por políticas públicas. A efetividade de uma lei pode ser influenciada pela mídia, na medida em que expõe problemas sociais e que cobra das autoridades a aplicação do aparato legal ou a reforma legislativa da estrutura quando a mesma se mostra insuficiente.

Acentua Guilherme Canela:

Os meios de comunicação eram e são atores fundamentais a serem trabalhados no processo de promoção e defesa de quaisquer políticas públicas. Os direitos não são diferentes! Admitindo que: a) o poder público precisa definir a promoção dos direitos como fundamental, b) que os atores sociais necessitam adquirir a informação necessária para trabalhar com seus públicos-alvo e c) que a sociedade, por sua vez e como em um círculo virtuoso, necessita pressionar seus representantes para que se interessem por determinada temática e, para tanto, ela precisa saber mais sobre ela; admitindo tudo isso, é central que reconheçamos que uma das molas propulsoras do processo é a mídia. (CANELA, 2008, p. 65).

A Lei é destinada a uma sociedade ainda machista, como é brasileira, cuja identidade feminina ainda é marcada pela nota da inferiorização, ou então, numa sociedade que convenientemente defende que existe igualdade entre homens e mulheres e sustenta não subsistirem motivos para que haja a necessidade de uma lei que puna com mais rigor a violência contra a mulher.

Assim, a mídia pode atuar para dotar o assunto digno de atenção para toda a sociedade, contribuir para a problematização das questões atinentes à violência contra a mulher, promover pressões junto às instituições encarregadas da aplicação da lei, denunciar desvios e limitações do próprio ordenamento quando aplicado às situações práticas, aumentar o nível de conscientização do público quanto à importância da lei e desmistificar alguns paradigmas estabelecidos, relacionados com a matéria.

Além disso, tem a potencialidade de relatar com sensibilidade esta grave questão social que atinge a identidade feminina. Sua onipresença também pode servir

como fiscalizador do cumprimento da lei, impedindo que magistrados que devem aplicá-la se omitam e mantenham o contexto de patente desigualdade. A reprovação pública derivada do noticiamento de fatos deste gênero é um agente inibidor deste tipo de conduta.

Convém, no entanto, que sejam observadas as limitações da mídia no tratamento de qualquer matéria, inclusive, no que diz respeito à Lei Maria da Penha.

Por mais evidente e contundente que seja o poder da mídia, isto é, o poder de comprimir o espaço e o tempo, de agendar as discussões sociais, de transformar as noções de público e de privado, não pode a mídia criar as perguntas. Assim, conforme esclarecem Pedrinho Guareschi e Osvaldo Biz (2005), por mais que se tenha acesso ao meio e a infinidade de informações, o meio não pode formular as perguntas.

O mesmo raciocínio se aplica à mídia como um todo. Não obstante tenha muito poder, disponha de muita informação sobre quase tudo e de modo quase instantâneo, ela não tem o poder de mostrar ao sujeito aquilo que é mais importante, estabelecer as prioridades para o indivíduo. Segundo os autores: “Falta a pergunta orientadora, a pergunta que liberta”. (2005, p. 40).

O desafio consiste, pois, em tornar o assunto em uma temática interessante, temática que desperte o interesse do indivíduo em buscar informações sobre o assunto e em torná-lo uma prioridade para o conhecimento.

Neste desafio, o primeiro passo é mobilizar os próprios atores interessados diretamente, dotando-os de condições técnicas para a promoção do assunto e de modo a corresponderem às exigências da gramática midiática. Tânia Cordeiro no texto “Mortes Violentas e tempos de luta por justiça” (2008), discute sobre a necessidade daqueles que querem ver sua problemática exposta na mídia em compreender as exigências deste campo de um modo geral e das empresas midiáticas especificamente para noticiar um dado fato.

Neste sentido, segundo a autora, ao observar os familiares no seu fito de lograr êxito na demanda da “midiaticidade”, na tentativa de dotar de condições aquilo que deseja ser tornado público na instância midiática, destaca:

Passam a ter que se moldar aos roteiros das agências, inclusive, da midiática, distribuindo fragmentos de suas histórias a partir da “especificidade” de cada uma delas. E tais peculiaridades são derivadas das funções estas que, via de regra, não são explicitadas em domínio público ou não estão presentes, com a consistência necessária, no senso comum. Cada instituição tem uma demanda particular orientada para a atribuição exercida, podendo-se dizer que essas instituições dispõem, em suas rotinas, de uma “curiosidade técnica”, e seus usuários devem procurar um encaixe, mesmo sem conhecer distintamente a demanda implícita que rege cada uma delas. (CORDEIRO, 2008, p. 167).

No que concerne à Lei Maria da Penha, também às vítimas se aplica a necessidade de se prover de condições técnicas para o ingresso na esfera midiática.

Busca-se, com isso, tornar o assunto noticiável, interessante aos olhos da mídia. Tal trabalho é função das instituições que cuidam desta problemática, como as instituições de defesa da mulher ao enviarem *releases* para os órgãos da imprensa de modo a demonstrar que o tema pode ser objeto de reportagens, enfatizando aspectos da questão que podem ser explorados pela mídia.

O segundo desafio, por sua vez, consiste em tornar o assunto interessante para os indivíduos. O esforço é maior haja vista a dimensão cultural que envolve a questão, como foi anteriormente explanada. Os indivíduos já têm uma série de respostas, por conseguinte, faz mister que sejam introduzidas às questões, ou seja, que haja a motivação para perceber a Lei Maria da Penha e o combate à violência contra a mulher como uma questão de seu interesse.

Nesse esforço, não importa somente o conhecimento da lei, mas a legitimação desta, o seu reconhecimento como algo importante.

Isso perpassa a dimensão de criação de representações sociais e de construção da realidade. A mídia constrói aquilo que o indivíduo interpreta do mundo. A

leitura que se faz da realidade social é, em grande parte, efetivada por meio da mídia. Assim, nesta construção da realidade é que a representação a ser feita da Lei da Penha deve ser condizente com o objetivo de legitimação social desta norma jurídica.

Só o fato de a Lei Maria da Penha aparecer na mídia já lhe confere a existência, haja vista que no contexto atual há uma estreita relação entre o sentido de existência e a presença na mídia, ou seja, aquilo que aparece na mídia, de fato existe.

Por outro lado, como sinalizam Pedrinho Guareschi e Osvaldo Biz, a mídia atribui valores à realidade, assim, não apenas diz o que existe, como também dá uma conotação valorativa (2005, p. 42).

Diante disso, importa a apreciação da mídia enquanto uma instância que tem suas especificidades e cujo acesso depende da adaptação do discurso à sua gramática.

A mídia atua na construção da subjetividade do indivíduo, na medida em que influenciará na determinação de quem é o indivíduo e da sua compreensão e relação com o mundo.

Por conseguinte, importa na estratégia que se observe a repercussão de conceitos tais como: mulher, agressão, violência que a mídia enfatizará e os sujeitos terão acesso à realidade a partir de suas representações.

A ambigüidade da mídia é explícita, de modo de que a forma como será acionada pode repercutir positiva ou negativamente para o objetivo proposto. Contudo, em função do seu poder e de suas evidentes potencialidade, fundamental se denota explorá-la para a legitimação social da Lei Maria da Penha.

Não há como pensar no contexto atual numa estratégia de grande amplitude e que perpassa tão complexos aspectos, como a dimensão cultural, sem tangenciar

o campo midiático. A injunção desta esfera é, muitas vezes, inevitável, importante, então, em face a este quadro é transformar o inevitável em proposital, adequando o potencial midiático às necessidades em relação à legislação enfocada.

5 CONCLUSÃO

É patente que no Brasil há um contexto de violência contra a mulher, principalmente realizado no seio da família, no ambiente domiciliar ou doméstico, por isso foi criada a Lei Maria da Penha que pretende punir com mais rigor os agressores e dotar de medidas protetivas as vítimas, numa tentativa de minimizar este grave problema que exorta o âmbito privado.

Após dois anos em vigor, a Lei Maria da Penha de combate à violência contra a mulher ainda não foi implementada com plenitude. A nova legislação não avançou em diversos itens, mas, sobretudo, no tocante ao conhecimento e legitimação social da lei, uma vez que sua aplicação ainda é mitigada tanto pelo universo de operadores do Direito, que ainda a enxergam com restrições e desconfiança, tanto pela sociedade civil que desconhece e, de um modo geral, não incorporou o espírito trazido com esta nova lei.

Diante deste quadro, há a necessidade de avanço com a abertura de espaços onde se discutam criticamente a Lei Maria da Penha, de forma a possibilitar que as vítimas, mas também os agressores tenham conhecimento das suas previsões, tendo-se neste caso uma eficácia preventiva da norma. Não obstante haja este discurso conhecido sobre a igualdade formal, este direito ainda não é democratizado no Brasil, especialmente em relação às minorias, nas quais se encontram as mulheres.

É evidente que não é suficiente uma lei para frear a violência doméstica. O Estado não poderia manter-se cúmplice deste tipo de violência, ao omitir um posicionamento mais pujante diante do problema.

Todavia, este não é um esforço que se restringe ao papel do Estado, mas de todas as instituições, inclusive a mídia. A legalidade já foi corroborada pelo próprio Estado, mas a legitimidade depende de conjunto de ações transformadoras, que modifiquem a representação da mulher na sociedade e conscientizem sobre a necessidade da lei.

É necessário um esforço duplo de desencorajamento em relação à violência e de reconhecimento da importância da Lei como meio de resguardar o ideal de igualdade entre homens e mulheres e do direito a dignidade da pessoa humana. Um papel que tem assumido a comunicação midiática no contexto moderno é o de legitimação para legislação. A mídia, dada sua credibilidade como fonte de informações, consideradas socialmente fidedignas, tem o poder de credenciar socialmente normas jurídicas, transpondo, inclusive, barreiras culturais.

A mídia, no que concerne à Lei Maria da Penha, pode contribuir pautando a agenda pública a partir da filosofia de proteção à mulher. Pode contribuir, ainda, na pressão às instituições políticas para a implementação das providências as quais a Lei Maria da Penha apresenta.

Outro aspecto é a abertura de um espaço público de reflexão sobre a violência contra a mulher, fortalecendo esta discussão. Deste modo, a implementação e a efetiva construção do sistema de garantias a favor das mulheres depende da realização de estratégias que contam com a parceria da sociedade.

Por outro lado, dirigindo-se aos operadores do Direito, haverá uma valorização da eficácia repressiva da norma, ao fornecer-lhes o conhecimento da matéria disciplinada na lei, além da contextualização social e política que levou à sua aprovação.

A imprensa tem um poder diferenciado na sociedade, aquilo que veicula e a forma como veicula influenciam o comportamento a partir da afirmação e legitimação de um conjunto de representações na sociedade. Diante deste quadro, é muito importante que a mídia não seja negligenciada pelas propostas que visa à difusão do combate a violência doméstica. Nesse sentido, a mídia deve ser tomada enquanto estrutura capaz de medir informações entre as instituições e a sociedade de um modo geral. Apela-se, para tanto, a responsabilidade social concernente ao campo midiático.

Entretanto, o referido apelo não deve mascarar o aspecto de ambigüidade que envolve a questão, uma vez que se reconhece que a própria mídia veicula conteúdos que concorrem para o encorajamento de posturas violentas contra as mulheres.

Por conseguinte, necessária se verifica a publicização e a legitimação social desta lei, a fim de garantir sua implementação plena. Desse modo, participa da mobilização indispensável à garantia de seu efetivo cumprimento, com a qual o Brasil dá importante passo na trilha do respeito aos direitos humanos e do reconhecimento da cidadania das mulheres, pressupostos fundamentais da construção da democracia e da igualdade real no Brasil.

6 REFERÊNCIAS

ARAÚJO. Josenilson Guilherme de. Casa e valores: espaços e dimensões da violência. In: OLIVEIRA, Dijaci David de *et al. Primavera já partiu: retrato dos homicídios femininos no Brasil*. Brasil: MHDH, 1998.

ALMEIDA. Lígia Martins. **Mídia e Violência: Mulher, de vítima a culpada**. 2007. Disponível em: <<http://www.patriciagalvao.org.br/>>. Acesso em 31.jan.2009.

ALMEIDA. Lígia Martins. **Lei Maria da Penha: Na imprensa, só estatísticas. 2008**.

Disponível em: < <http://www.patriciagalvao.org.br/>>. Acesso em 31.jan.2009.

ALVES, Denise. **O desencontro marcado: A velha – mulher-nova e o machão-moderno**. Petrópolis: Vozes, 1985.

BANDEIRA, Lourdes. *O que faz da vítima, vítima?* In: OLIVEIRA, Dijaci David de *et al. Primavera já partiu: retrato dos homicídios femininos no Brasil*. Brasil: MHDH, 1998.

BLAY, Eva Alterman Blay. **Mulher, Mulheres: Violência contra a mulher e políticas públicas. 2003**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300006>. Acesso em 31.jan.2009.

BOURDIEU, Pierre. **Conferência do Prêmio Goffman: A dominação masculina revisitada**. In: LINS, Daniel (org.). *A dominação masculina revisitada*. Campinas: Papyrus, 1998.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 11.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasill, 2007.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Manole, 2008.

CANELA, Guilherme. **Monitoramento da mídia, jornalismo e desenvolvimento**. In: MOTTA, Luiz Gonzaga (orgs.). *Observatórios da mídia: olhares da cidadania*. São Paulo: Paulus, 2008.

CHAUÍ, Marilena. **Simulacro e poder: uma análise da mídia**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006.

CORDEIRO, Tânia. **Mortes violentas e os tempos de luta por justiça**. In: TAPARELLI, Gino. **Vidas em risco: quando a violência e o crime ameaçam o mundo público e o privado**. Salvador: Arcádia, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) – Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DA MATTA, Roberto. **Relativizando: Uma Introdução a uma Antropologia Social**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1981.

FERREIRA, Paula Márcia Garcia. **Violência Doméstica contra a Mulher – Aspectos Sociais e Jurídicos**. 2008. Disponível em: < <http://www.direitopositivo.com.br/modules.php?name=Artigos&file=display&jid=61> >. Acesso em: 10. dez. 2008.

GENTILI, Victor. **O futuro do jornalismo: democracia, conhecimento e esclarecimento**. . In: MOTTA, Luiz Gonzaga (orgs.). *Observatórios da mídia: olhares da cidadania*. São Paulo: Paulus, 2008.

GUARESCHI, Pedrinho e BIZ, Osvaldo. **Mídia, educação e cidadania – tudo o que você precisa saber sobre mídia**. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

KOCHE, José Carlos. **Fundamentos de Metodologia Científica**. Petrópolis: Vozes, 2003.

JODELET, Denise. *Representações sociais: um domínio em expansão*. In: _____. (org.). *As representações sociais*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2001.

LOURES, Ângela da Costa Cruz Loures. **Pequena história da crítica da mídia no Brasil**. In: MOTTA, Luiz Gonzaga (orgs.). *Observatórios da mídia: olhares da cidadania*. São Paulo: Paulus, 2008.

MACHADO, Lia Zanotta. *Matar e morrer no feminino e no masculino*. In: OLIVEIRA, Dijaci David de *et al. Primavera já partiu: retrato dos homicídios femininos no Brasil*. Brasil: MHDH, 1998.

MOREIRA, **Alexandre Magno Fernandes**. Lei Maria da Penha e a criminalização do masculino. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3317/Lei-Maria-da-Penha-e-a->>. Acesso em 31.jan.2009.

ORTIZ(ORG), Maria Elena Rodriguez. **Justiça Social: uma questão de direito**. EDITORA DP&A – FASE.?

OSÓRIO, Andréa. **O que é a violência contra a mulher?**. Disponível em: <<http://thor.ibam.org.br/viomulher/inforel9.htm>>. Acesso em 31.jan.2009.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1988.

PIERUCCCI, Antônio Flávio. **Ciladas da diferença**. São Paulo: curso de Pós-graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo, 1999.

POMPEU, Fernanda e MELO, Jacira. **Campanhas na grande mídia para o enfrentamento da violência contra as mulheres.** Disponível em: < <http://www.patriciagalvao.org.br/>>. Acesso em 31.jan.2009.

SANEMATSU, Marisa. **A cobertura da mídia sobre a violência contra as mulheres.** Disponível em: < <http://www.patriciagalvao.org.br/>>. Acesso em 31.jan.2009.

Secretária Nacional sobre a Mulher Trabalhadora - SNMT/CUT. *A Lei Maria da Penha: uma conquista – novos desafios.* São Paulo. Março de 2007.

SPINK , Peter e SPINK, Mary Jane. *Práticas cotidianas e naturalização da desigualdade: uma semana de notícias nos jornais.* São Paulo: Cortez, 2006.

THOMPSON, John B. **Ideologia e Cultura Moderna:** Teoria social, crítica na era dos meios de comunicação de massa. Rio ed Janeiro: Vozes, 1995.

ANEXO

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no

Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff